

**Dispensa de recursos da PGFN para IOF (entidades de educação e assistência social) e PIS (entidades beneficentes de assistência social)**

Conforme previsão do Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016, que orienta a atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional na atuação contenciosa em primeira instância judicial e disciplina hipóteses em que os eles estão autorizados a não apresentarem recursos em processos que tramitam no CARF, **fica dispensada a apresentação nos seguintes temas abaixo:**

**item 1.23 – Imunidades**

*b) IOF - Entidades de Educação e Assistência Social*

*Precedentes: AI 746.089, RE 241.090, 249.980, RE 232.080 e RE 198.828.*

*Resumo: As Entidades de Educação e Assistência Social são imunes do pagamento do IOF, incidente sobre suas aplicações financeiras, nos termos do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que não haja questionamento acerca do preenchimento dos requisitos. Inaplicabilidade do artigo 12, § 1º da Lei n. 9.532/97.*

*OBSERVAÇÃO: O entendimento acima se aplica, inclusive, para as entidades sindicais, que se encontram previstas também no mesmo artigo 150, VI, alínea c, da CF. Vide AI 267.815/MG*

**1.31 PIS/COFINS**

*h) PIS - Entidades filantrópicas - Imunidade*

*RE nº 636.941/RS (tema nº 432 de repercussão geral)*

*Resumo: O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que são imunes à contribuição ao PIS as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, os previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).*

Quanto a este tema “h” houve uma ressalva aos procuradores para que eles continuem a contestar e recorrer nos casos em que a imunidade da contribuição destinada ao PIS tenha sido concedida sem a observância dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, em função de à época da prolação da portaria, ainda estar pendente no STF, a conclusão do julgamento do RE nº 566.622/RS. Contudo, com a publicação do acórdão no último dia 23, definindo tema que somente lei complementar pode regular matéria de imunidade, a tendência é da irrecorribilidade para estes casos também.

Assim sendo, para essas duas matérias (além de outras previstas na portaria), não serão mais oferecidos pelos Procuradores contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como ficou recomendada a desistência dos já interpostos na hipótese de tratar de tema sobre o qual exista Súmula ou Parecer do Advogado-Geral da União ou Súmula do CARF, aprovada ou não pelo Ministro de Estado da Fazenda, que concluam no mesmo sentido do pleito do particular.

Veja a íntegra da portaria em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016>



[www.advcovac.com.br](http://www.advcovac.com.br)



[Caso não consiga visualizar o e-mail, acesse este link.](#)